



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, de 2006			
AUTOR DEP. FERNANDO LOPES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 149 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação: "Art. 149. I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas sob a égide das normas vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a gratificação será correspondente ao valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas sob a égide das normas que vigoraram da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; III - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: " (NR) JUSTIFICATIVA As aposentadorias concedidas e as pensões instituídas sob a égide das normas que vigoraram até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, devem observar a integralidade e a paridade com a remuneração dos servidores ativos.				
ASSINATURA				